



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 12/12/01
Assessoria de Plenário

PL 2650 /2001

PROJETO DE LEI N°

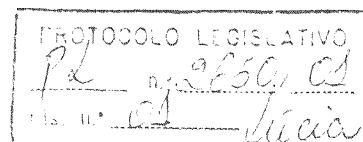
Ao Protocolo Legislativo nº 2650/01 (Do Deputado WASNY DE ROURE)
seguida à CESS e CCL.

Em, 12, 12, 01.

Institui o Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-nascido no Distrito Federal e dá outras providências

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-nascido no Distrito Federal

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior tem os seguintes objetivos:

I – assegurar à mulher e ao recém-nascido assistência médica integral à saúde, incluindo o acompanhamento pré-natal, o serviço de parto e o atendimento pós-parto;

II – facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III –prevenir doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando reduzir os índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º Ficam garantidos à gestante e ao recém-nascido, atendidos pela rede pública de saúde do Distrito Federal, os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 4º Farão jus aos benefícios previstos no Programa instituído por esta Lei, as gestantes cadastradas na rede pública de saúde do Distrito Federal, que receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

§ 1º - : A expedição da Carteira de Identificação da Gestante prevista no caput fica condicionada à apresentação de atestado médico, fornecido pela rede pública de saúde, indicando que a gestante está sob acompanhamento, bem o período previsto para o mesmo,

§ 2º - o período de acompanhamento de que trata o parágrafo anterior, que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante, não poderá ultrapassar o primeiro ano de vida do recém-nascido.

Art. 5º São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido, durante o período de acompanhamento médico:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – garantia de vaga nos leitos dos hospitais pertencentes à rede pública de saúde do Distrito Federal e nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – concessão passe livre nos diferentes sistemas públicos de transporte coletivo em operação no Distrito Federal nos dias de consultas, exames e outros procedimentos médico-hospitalares;

III – distribuição gratuita de todos os medicamentos prescritos durante tratamento.

Art. 6º São obrigações das participantes do Programa:

I – apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social, quando estiver em licença maternidade;

II – cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno; sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e na exclusão do Programa;

III – comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo Único: Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L. n.º 2659, 01
11/02/02
Lúcia

O Projeto de Lei ora apresentado pretende instituir nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal um mecanismo eficaz de atendimento médico à gestante e ao recém-nascido, que lhes assegure efetiva proteção não só ao longo período de gestação, como no primeiro ano de vida do bebê. O seu maior objetivo, portanto, é contribuir para a redução dos elevados índices de óbitos, que em pleno Século XXI, ainda são registrados em todo o País, inclusive no Distrito Federal, em decorrência de complicações no trabalho de parto e do pós-parto, que terminam por ceifar a vida da mãe e do recém-nascido, conforme indicam as estatísticas disponíveis.